

DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Gerente, DFG-12, 01; SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA – Subsecretário, CNE-05, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA EXECUTIVA – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-09, 02; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E OPERAÇÕES - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 03; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE PLANEJAMENTO - Chefe, DFG-10, 01 - Encarregado, DFG-03, 03 - NÚCLEO DE OPERAÇÕES - Chefe, DFG-10, 01 - Encarregado, DFG-03, 04 - GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 03; Encarregado, DFG-05, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO DO SOLO E DOS MANANCIAIS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 08 - NÚCLEO DE VISTORIA TÉCNICA - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - GERÊNCIA TÉCNICA - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE DEMANDAS PROCESSUAIS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - NÚCLEO TÉCNICO DO USO DO SOLO E DOS MANANCIAIS - Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFG-03, 05 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL – Subsecretário, CNE-05, 01.

ANEXO II
CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS
(Art. 3º do Decreto nº 33.162, de 29 de agosto de 2011)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE – Secretário Adjunto, CNE-01, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor Técnico, DFA-10, 02 - ASSESSORIA ESPECIAL - Chefe, CNE-06, 01 - OUVIDORIA - Ouvidor, CNE-06, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Chefe, CNE-06, 01; Assessor, DFA-12, 02; Assessor Técnico, DFA-09, 02 - ASSESSORIA JURÍDICO-LEGISLATIVA - Chefe, CNE-03, 01; Assessor, DFA-14, 02 - UNIDADE ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO - Chefe, CNE-07, 01 - SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA - Subsecretário, CNE-02, 01 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Inteligência, DFA-10, 15 - SUBSECRETARIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor, DFA-14, 01 - DIRETORIA OPERACIONAL DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL - Diretor, CNE-07, 01 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL NORTE - Diretor, CNE-07, 01; GERÊNCIA OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL SUL - Diretor, CNE-07, 01; GERÊNCIA OPERACIONAL - Gerente DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL LESTE - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL OESTE - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL METROPOLITANA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA OPERACIONAL – Gerente, DFG-14, 01; Agente Operacional, DFA-10, 11 - SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - Subsecretário, CNE-02, 01; Assessor Técnico, DFA-11, 01; Assessor Técnico, DFA-09, 02 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Planejamento Operacional, DFA-09, 06 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Planejamento Operacional, DFA-09, 06 - DIRETORIA DE VIGILÂNCIA DO SOLO E DA ÁGUA - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Planejamento de Vigilância, DFA-09, 06 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA NORTE - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 12 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA SUL - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 12 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA LESTE - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 12 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA OESTE - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 12 - DIRETORIA DE OPERAÇÕES E DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA METROPOLITANA - Diretor, CNE-07, 01; Agente Operacional, DFA-10, 13 - DIRETORIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DOS MANANCIAIS E DO SOLO - Diretor, CNE-07, 01; Agente de Controle, DFA-09, 05 - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Chefe, CNE-02, 01 - DIRETORIA DE LOGÍSTICA - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE TRANSPORTE - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE CONTROLE DE FROTA - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE MANUTENÇÃO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PATRIMÔNIO - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE ARQUIVOS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE SUPORTE - Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE INFRAESTRUTURA - Chefe, DFG-12, 01 - DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CONTRATOS - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Gerente, DFG-14, 01 - DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Diretor, CNE-07, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE REGISTROS FUNCIONAIS - Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE PAGAMENTOS - Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE REGISTROS FINANCEIROS - Chefe, DFG-12, 01.

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 26 de agosto de 2011. (*)

Processo: 460.000.107/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

OUTORGO efeito normativo ao PARECER Nº 0704/2011-PROPS/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, aprovado com acréscimos pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPS,

LUCIANA RIBEIRO MELO, e pelo insigne Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

Publiquem-se, na íntegra, o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer nº 0704/2011/PROPS. Processo: 0460.000.107/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Assunto: LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS PARA SEGURADAS EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA TITULAR DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PARA 180(CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 26 – A DA LEI COMPLEMENTAR N. 769/08. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJDF. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LICENÇA.

1. A interpretação sistemática dos dispositivos da LC nº 769/98, notadamente os arts. 25 e 26-A, leva à conclusão de que as servidoras titulares de contrato temporários de trabalho também fazem jus à ampliação da licença maternidade, porquanto sujeitas ao mesmo regime jurídico das servidoras ocupantes de cargo comissionado, não sendo razoável a negativa de tal direito àquelas quando deferidas a estas, se ambas as categorias ostentam o mesmo regramento legal, sob pena de se violar os princípios da isonomia e razoabilidade, nos exatos termos da jurisprudência do TJDF. 3. Parecer no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário de trabalho.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação - SEC acerca da possibilidade de extensão da licença maternidade de 180(cento e oitenta) dias às professoras contratadas sob o regime de “Contrato Temporário”.

Relata os autos que a SEC possui atualmente cerca de 4.300(quatro mil e trezentos) professores contratados para atender “necessidade de excepcional interesse público”, sendo que a grande maioria deste quantitativo é do sexo feminino, situação que, por si só, gera uma grande demanda pelo benefício da licença maternidade, fato que fez surgir a seguinte dúvida: a extensão da licença maternidade para 180 dias, prevista da Lei nº 11.170/08, alcança as professoras contratadas sob o regime de excepcional interesse público?

Nesse passo, em razão da questão em apreço, os autos foram encaminhados a esta Casa Consultiva para manifestação.

Sendo este o sucinto relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prescreve o texto Magno:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com aduração de cento e vinte dias(grifamos)

Já a Lei nº 11.770/08, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, preconiza:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requiera até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. § 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (grifamos) Pois bem, analisando o dispositivo legal em apreço, é de se ver que a concessão da benesse legal às seguradas gestantes fica condicionada à adesão da pessoa jurídica ao Programa Empresa Cidadã, fato que não ocorreu no caso vertente, porquanto a SEC não ostenta interesse jurídico na adesão, já que é isenta do pagamento de impostos(fl. 4), situação que, a nosso sentir, não possui o condão obstaculizar a extensão da licença às servidoras¹ em estado gestacional, senão vejamos.

¹ A expressão servidor publico e gênero, da qual empregado publico e espécie, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE – ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – O artigo 41, da Constituição da República atribui estabilidade “aos servidores” públicos e não ao “funcionário”, como se dava sob a égide das Constituições de 1967 e de 1969. Ora, sabidamente, “servidor” é gênero, de que o empregado público é espécie. De outro lado, a lógica do sistema constitucional parece indicar que a estabilidade é extensiva a estatutário e celetista, sem distinção. Portanto, servidor celetista concursado dispensado sem justa causa faz jus à reintegração no emprego com todos os seus consectários legais. (TST – RR 224.870/95-1 – 1ª T. – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.10.1997)(grifamos)

De fato, prescreve o art. 25 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 790, que:

Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§ 1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Muito embora tais disposições digam respeito aos servidores ocupantes de cargos públicos², não se pode olvidar o quanto disposto no art. 26 - A, do mesmo diploma legal, que, expressamente, prevê a possibilidade de extensão da duração da licença gestante à segurada comissionada, senão vejamos:

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal. (grifamos) Nesse passo, não nos afigura escorreito negar a extensão da licença maternidade à servidora titular de contrato de trabalho temporário, quando igual direito é assegurado às servidoras comissionadas, que se encontram em idêntica situação jurídica.

De fato, o vínculo jurídico que liga os servidores comissionados à Administração é marcado pela precariedade, sendo demissíveis ad nutum³, assim como estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS⁴, assemelhando-se em tudo ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores titulares de contratos de trabalho temporário, de forma que, por força dos princípios da razoabilidade e igualdade, há que se entender cabível a extensão, sob pena de espezinhar tais comandos constitucionais.

Deveras, a interpretação restritiva no sentido da impossibilidade de extensão da ampliação da licença à servidora titular de contrato de trabalho temporário, a par de vulnerar do princípio da isonomia (art. 5º da CF/88), porquanto cria distinções entre indivíduos que se encontram em idêntica situação jurídica, fere de morte, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que, em razão de tal comando constitucional, espera-se do Administrador público e do magistrado condutas e comportamentos que não destoem do senso normal das pessoas, guardando congruência lógica entre a decisão tomada e o fim colimado.

Confira-se sobre o Princípio da Razoabilidade a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

“Princípio da razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricionariedade) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

² Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes. (LC nº 769/08)

³ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88) No mesmo sentido, o art. 35, inc. I, da Lei nº 8.112/90, confira-se: Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á: I – a juízo da autoridade competente;

⁴ Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (§ 13 do art. 40 da CF/88)

⁵ in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobrevida “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

(...)

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrados escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: “O fato de não se poder saber o que ela não é.” Examinando o tema da discricionariedade administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que “só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. STJ, Resp. 728.999. (grifamos)

Ademais disso, ressalte-se que a Carta Magna garante a licença a gestante (art. 7º, XVIII) assim como a proteção ao mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX),⁶ como direitos fundamentais, de forma que a ampliação em questão não visa a outra coisa senão a concretização de políticas afirmativas no sentido da garantir o espaço da mulher no mercado de trabalho, dando vazão aos comandos constitucionais em questão, e, por conseguinte, impedido que a mulher sofra discriminação em razão da gravidez. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim⁷ ao comentar o salário-maternidade:

Ademais, como o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador também achou por bem transformar este outrora benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei nº 6.136/74. (grifamos)

Feitas essas considerações, é de se concluir no sentido da possibilidade de pagamento da licença gestante ampliada à servidora titular de contrato de trabalho temporário, entendimento que, de resto, encontra ampla aceitação no âmbito do TJDFT, senão vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEGÍTIMO O PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE CONCEDIDO À PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 790/2008). PREVALÊNCIA DO VETOR CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I. Dentre os atuais 23 (vinte e três) precedentes das Turmas Recursais do TJDFT que reconhecem o direito da licença maternidade à professora contratada de forma temporária, valho-me do emitido no processo n. 2010.01.1.162286-3, julgado em 22.02.2011, 1ª Turma Recursal, de relatoria da d. Juíza SANDRA TONUSSI:

“1. Em conformidade à firme jurisprudência do e TJDFT, “o Distrito Federal, responsável pela concessão da licença maternidade aos professores temporários da Secretaria de Educação, é parte legítima em ação em que se discute prazo de duração da licença” (2009 01 1 126156-6 APC - 0019820-21.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator Des.: JAIR SOARES; DJ-e: 25/11/2010 Pág.: 319). Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo rejeitadas.

2. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

3. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.”

II. Acrescento, por fim, que o TJDFT já reconheceu a legitimidade desse direito (por isonomia) às aludidas servidoras temporárias (2009.01.1.159.0684APC, DJ 04.02.2011, 3ª T. Cível;

⁶ Sendo que tais direitos são expressamente garantidos as servidoras públicas por força do art. 39, §3,

⁷ In: Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. 12 ed. 2008. P.578.

2009.01.1.126156-6APC, DJ 25.11.2010, 6ª T. Cível; 20090020008833AGI, DJ 18.3.2009, 5ª T. Cível; 20090020141492, 2ª T. Cível).

III. Escorrita, pois, a decisão que condena o DISTRITO FEDERAL a estender o período de licença-gestante concedida à ora apelada, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do seu efetivo afastamento, sem prejuízo da remuneração correspondente.

IV. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. (Lei 9.099/05, Art. 46 e 55 c/c Lei 12.153/09, Art. 27). RECURSO IMPROVIDO. (20100111282776ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 12/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 298)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MÉRITO: LEGÍTIMO O PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE CONCEDIDO À PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO (LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 790/2008). PREVALÊNCIA DO VETOR CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I. Dentre os atuais 23 (vinte e três) precedentes das Turmas Recursais do TJDF que reconhecem o direito da licença maternidade à professora contratada de forma temporária, valho-me do emitido no processo n. 2010.01.1.162286-3, julgado em 22.02.2011, 1ª Turma Recursal, de relatoria da doutra Juíza SANDRA TONUSSI:

“1. Em conformidade à firme jurisprudência do e TJDF, “o Distrito Federal, responsável pela concessão da licença maternidade aos professores temporários da Secretaria de Educação, é parte legítima em ação em que se discute prazo de duração da licença” (2009 01 1 126156-6 APC - 0019820-21.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Relator Des.: JAIR SOARES; DJ-e: 25/11/2010 Pág.: 319). Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo rejeitadas.

2. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

3. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.”

II. Acrescento, por fim, que o TJDF já reconheceu a legitimidade desse direito (por isonomia) às aludidas servidoras temporárias (2009.01.1.159.0684APC, DJ 04.02.2011, 3ª T. Cível; 2009.01.1.126156-6APC, DJ 25.11.2010, 6ª T. Cível; 20090020008833AGI, DJ 18.3.2009, 5ª T. Cível; 20090020141492, 2ª T. Cível).

III. Escorrita, pois, a decisão que condena o DISTRITO FEDERAL a estender o período de licença-gestante concedida à ora apelada, pelo prazo de 180 dias, a contar da data do seu efetivo afastamento, sem prejuízo da remuneração correspondente.

IV. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O RECORRENTE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. (Lei 9.099/05, Art. 46 e 55 c/c Lei 12.153/09, Art. 27). RECURSO IMPROVIDO. (2010011116267ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 12/04/2011, DJ 14/04/2011 p. 297)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 180 DIAS DA LICENÇA MATERNIDADE DE PROFESSORA COM CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 769/2008 COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 790/2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008 alterou a redação do art. 25 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 e prorrogou o prazo da licença maternidade de 120 para 180 dias. O art. 26-A do mesmo diploma estendeu o benefício às servidoras comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração.

2. No Distrito Federal as professoras com contrato temporário estão submetidas ao mesmo regime de previdência das servidoras comissionadas e ambas, em atenção ao princípio da igualdade, fazem jus à prorrogação da licença maternidade de 120 para 180 dias. Inteligência da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Distrital nº 790/2008.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei nº 12.153/09 e 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o Recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

(20100111809163ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 29/03/2011, DJ 30/03/2011 p. 290)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORA TEMPORÁRIA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL; LICENÇA MATERNIDADE DE 120 DIAS.

1 - A Lei Complementar nº 769/08 concedeu à servidora pública ocupante de cargo efetivo o prazo

de 180 dias de licença maternidade (artigos 25 e 26); a lei concede expressamente a prorrogação da licença maternidade por mais de 60 (sessenta) dias no intuito de proteger a maternidade.

2 - As vantagens concedidas ao servidor público ocupante de cargo efetivo devem ser estendidas aos ocupantes de cargo temporário que tenham as mesmas atribuições, sob pena de afrontar a regra isonômica constitucional.

3 - Por expressa disposição legal, tal benefício também foi estendido às servidoras comissionadas, que não possuem vínculo efetivo com a administração, assim como nos contratos temporários. DECISÃO: Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95.

(20100111282856ACJ, Relator RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 01/03/2011, DJ 10/03/2011 p. 297)(grifamos)

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DISTRITO FEDERAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADAS. MÉRITO: PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Rejeitadas as preliminares argüidas pelo Distrito Federal de ilegitimidade passiva ad causam e de incompetência do juízo a quo. O deferimento da licença maternidade pleiteado pela Autora é de incumbência da Secretaria do Estado de Educação do governo do Distrito Federal, pelo que o Distrito Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide e, em decorrência, o Juizado Especial de Fazenda Pública é competente para processar e julgar o presente feito.

2. No caso, trata-se de prorrogação do prazo de licença-maternidade, disciplinada pela Lei Complementar 790/2008, que alterou a Lei Complementar nº 769/2008.

3. Doutra parte, não se aplica às disposições contidas nas Leis nº 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, porquanto a prorrogação da licença-maternidade não importa em liberação de vantagens pecuniárias ou na extensão de qualquer outro benefício já concedido à servidora.

4. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, não distingue, para efeito de licença-maternidade, a natureza definitiva ou temporária do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública do Distrito Federal, de modo a autorizar a prorrogação do gozo do benefício para 180 (cento e oitenta) dias.

5. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

(20100111497957ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 240)

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No caso, trata-se de prorrogação do prazo de licença-maternidade, disciplinada pela Lei Complementar 790/2008, que alterou a Lei Complementar nº 769/2008.

2. Doutra parte, não se aplica às disposições contidas nas Leis nº 8.437/92, 9.494/97 e 12.016/2009, porquanto a prorrogação da licença-maternidade não importa em liberação de vantagens pecuniárias ou na extensão de qualquer outro benefício já concedido à servidora.

3. A Lei Complementar Distrital nº 790/2008, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, não distingue, para efeito de licença-maternidade, a natureza definitiva ou temporária do vínculo mantido pelo servidor com a Administração Pública do Distrito Federal, de modo a autorizar a prorrogação do gozo do benefício para 180 (cento e oitenta) dias.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme reza o art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

(20100111282670ACJ, Relator FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 22/02/2011, DJ 25/02/2011 p. 238)(grifamos)

Nesse passo, é de se ver que não há argumentos jurídicos sólidos a justificar a não extensão da ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário, devendo, portanto, a licença gestante ser estendida a tais servidoras, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, no sentido da possibilidade de extensão da licença gestante(180cento oitenta dias) para a servidora titular de contrato temporário de trabalho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 29 de agosto de 2011.

MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO
Procurador do Distrito Federal

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 460.000.107/2011. Interessada: Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Licença-maternidade em contrato temporário.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação sobre o procedimento

a ser adotado administrativamente, considerando que aquela Pasta possui um grande número de professoras contratadas em caráter temporário e diversos pedidos de licença-maternidade, a qual tem sido concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Não obstante, segundo o órgão consultante, há várias ações judiciais para que a referida licença seja ampliada para 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes dos artigos 25, 26 e 26-A, todos da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 790/08, de sorte que a concessão desse período na via administrativa poderia evitar os sucessivos pleitos judiciais sobre a matéria.

Instado a se manifestar, o ilustre parecerista assinalou que realmente o entendimento do TJDF tem se revelado pacífico no sentido de conceder a extensão da licença-maternidade às professoras temporárias, uma vez que o diploma normativo que concede o benefício às servidoras públicas também incluiu como beneficiárias as servidoras comissionadas (art. 26-A), as quais também são vinculadas, à semelhança das temporárias, ao Regime Geral da Previdência Social.

Com efeito, ressaltou que a interpretação restritiva da norma pela Administração Pública não se mostra razoável, na medida em que, ao conferir tratamento desigual às servidoras que se encontram na mesma situação jurídica, afronta o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88). Ainda nesse sentido, ressaltou que a licença maternidade e a proteção ao mercado de trabalho da mulher são direitos fundamentais, protegidos constitucionalmente, de forma que sua ampliação significa aproximar-se da realização dos princípios de justiça consagrados pela Constituição Federal.

Nesse diapasão, concluiu ser necessário que a Administração Pública passe a conceder a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias às servidoras em contrato temporário, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Sem embargo às respeitáveis considerações ventiladas no opinativo, cumpre apenas acrescentar que esta Casa Jurídica editou a Súmula nº 53, em cujos termos autorizou dispensa recursal da decisão judicial que reconhece o direito de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive no caso de contrato temporário, desde que respeitado o período de sua vigência. Assim, cabe apenas ressaltar que a aludida licença deve ficar restrita ao período de vigência do contrato temporário.

Por fim, ante a relevância da matéria, bem como o elevado número de ações judiciais nas quais o contencioso desta Casa Jurídica tem sucumbido, recomenda-se que sejam conferidos efeitos normativos ao presente opinativo, afastando, assim, divergências entre a orientação do consultivo e a atuação do contencioso desta Especializada.

Pelo exposto, com esses acréscimos, APROVO o Parecer nº 0704/2011 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, inserto às fls. 14/26, submetendo-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Brasília, 10 de maio de 2011.

LUCIANA RIBEIRO MELO

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

PROCURADORIA-GERAL

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo: 460.000.107/2011. Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Assunto: Concessão de Licença-Maternidade de 180 dias para servidoras em regime de Contrato Temporário.

APROVO O PARECER Nº 0704/2011 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, com os acréscimos da cota de fls. 27/28, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPES, LUCIANA RIBEIRO MELO.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0704/2011 – PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 11/05/2011.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 168, de 29 de agosto de 2011, página 11.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 203, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

O CONTROLADOR CHEFE DA CONTROLADORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, Art. 1º do Decreto nº 30.325/2009 e Art. 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 dias úteis o prazo relativo à fase dos trabalhos de campo da liquidação e extinção da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, de que trata a Ordem de Serviço nº 154/2011 – CONT/STC, com o objetivo de realizar os trabalhos complementares, perante os Órgãos Federais e Distritais, visando à extinção da Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR “em Liquidação”, nos termos do Decreto nº 31.699/2010 e suas alterações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 452, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 471.000183/2011 e 473.000099/2011 que consideram que o dano sofrido pelo(a) servidor(a) não se configura em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 453, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante do processo 080.004734/2009 que considera que o dano sofrido pela servidora configura-se em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 454, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 468.000557/2011 que considera que o dano sofrido pelo servidor não se configura em acidente em serviço, nos termos do Art. 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 219, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, Art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Art. 149 c/c Art. 152, e ainda o que consta do CI nº 07/2011 – CP 29, referente ao processo 040.002.463/2003, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Sindicância prorrogada pela Ordem de Serviço nº 199, de 28 de julho de 2011, publicada no DODF nº 146, de 29 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 204, DE 19 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-001.101/2011, Elizângela Teixeira de Sousa Silva, 039.329.101-41, IPVA 2011, JGF-7457, R\$163,58.

HÉLIO SABINO DE SÁ